

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 35503/2007  
(14ª Vara Cível da Comarca da Capital)  
APELANTE: ANDRÉ LUIZ CECILIANO  
APELADOS: EDITORA JB S.A. E OUTROS**

Civil. Constitucional. Processual Civil. Lide indenizatória movida por político, prefeito municipal, em face de entidade jornalística e de seus prepostos, no apontar de ofensa à sua honra, por conta de reportagens publicadas às vésperas das eleições de 2006, dando-o como envolvido em “compra de dossiê” ou fatos em correlação. Sentença de improcedência. Apelação. Necessidade de serem sopesados, nas lides desse jaez, os valores da liberdade de imprensa, na comunicação social de fatos de relevo, e o da honra e imagem das pessoas; ambos, inculpidos nos incisos V e IX do artigo 5º da Carta da República. Reportagens que, lidas com atenção, denotam extrapolação da liberdade de informar, sobre fato de gravidade para a cidadania, em colocando o dito político, e homem de negócios, como se já tivesse sido condenado em crimes atinentes ao patrimônio público e/ou privado, e estivesse “sob cerco”, em situação análoga à de um “bandido”. Manchete e sub-manchete, agregadas a uma fotografia de grande dimensão, que corrobora tal conclusão. Dever indenizatório que se faz mister. Quanto aos jornalistas, litisconsortes passivos, responsabilidade que não foi comprovada, até porque, em sendo empregados da editora, são compelidos a seguir sua orientação. Princípios da proporcionalidade, e razoabilidade, no fixar da pecúnia de compensação em R\$ 15.000,00, a ser atualizado desde a prolação sentencial pelo indexador adotado pela CGJ. Juros moratórios em 1% ao mês, a partir das ditas reportagens (setembro/2006), por força da Súmula 54 do Egrégio STJ. Sentença que em parte deve ser reformada, para a procedência dos termos iniciais, na maior parte, acerca da editora-ré, e improcedência acerca de seus ditos funcionários. Custas *pro rata*, entre o ora apelante e a primeira apelada. Honorários de advogado, no encargo daquele, em 10% sobre o valor da causa. Honorários de advogado, no encargo da empresa jornalística, em 10% sobre o valor da

condenação. Recurso que parcialmente se provê. Voto vencido do Desembargador Vogal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 35503/2007**, em que é Apelante **ANDRÉ LUIZ CECILIANO**, sendo Apelados **EDITORA JB S.A, ANA MARIA TAHAN, JOSIE CRISTINA JERÔNIMO, e KARLA CORREIA DO NASCIMENTO SANTOS**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Sessão hoje realizada, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso; vencido o Vogal, Desembargador Fernando Foch, que negava provimento ao mesmo nos termos de seu voto.

**VOTO:**

Como sempre se impõe aos órgãos julgadores pátrios, nas demandas como a vertente, deve-se ponderar dois valores, de alta expressão constitucional, descritos no artigo 5º do Pacto Político, incisos V e IX.

Dispensando-se maior dissertação, tem-se que a liberdade dos órgãos de comunicação social em noticiar acontecimentos, reputados de interesse coletivo, é correlata, em contraposição, à proteção da honra e imagem das pessoas.

Na espécie, o cidadão demandante e recorrente, de profissão empresarial, chefe do executivo de municipalidade interiorana deste Estado, foi referido pelo **Jornal do Brasil**, em fins de setembro de 2006, a poucos dias da eleição federal e estadual, como “o homem que entregou o dinheiro para compra do dossiê contra tucanos”, como informado pelo servidor da Polícia Federal, Gedimar Passos. Tal reportagem também disse que o apelante negou a acusação com veemência, definindo os adversários do PSDB como “aloprados”, reprisando expressão do Presidente da República. Tal reportagem também disse que a participação do autor estava sendo apurada pelos agentes federais, que o político mostrou comprovante de passagem e estadia em Brasília, e, por fim, que tudo estava inserido na investigação da Polícia Federal sobre o gasto de um milhão e setecentos mil reais, no envolver também de vários comerciantes, na preservação da candidatura do citado Presidente da República à reeleição, e no cotejo da eleição para Governador do Estado de São Paulo.

Até aí, tudo seria correto, na prevalência do direito de livre comunicação social, máxime quanto a escândalo, assaz maléfico de per si, em termos de corrupção eleitoral, por ilícita influência do poder econômico, e ainda correlato à degradação de imagens de políticos perante o povo. Fatos como esse, aliás, revoltam, sobremaneira, a cidadania consciente.

No entanto, a coisa não parou por aí. Houve mais. Na edição que foi publicada aos 27 de setembro do ano passado, nas páginas A2 e A3, vê-se uma fotografia ampla do autor e recorrente, Prefeito de Paracambi. E, logo acima, em letras escuras e “garrafais”, a expressão **“CERCO AO ANDRÉ DA BAIXADA”**. E em baixo, com letras menores, a outra expressão **“PREFEITO ERA ANDREZINHO DO OURO”**.

Tais expressões, dando como provados fatos graves, objeto de apuração policial, e não constando que tenha sido aberto até hoje qualquer procedimento judicial pertinente, demonstram, por inelutável, a intenção de ofender a honra do alcaide e empresário. Uma coisa é noticiar, com ou sem fotografia. Outra, muito diversa, é investir-se contra alguém, cuja conduta esteja sendo analisada por quem de direito, como se culpado fosse, por antecipação.

Destarte, e mesmo nos termos do antecipado julgamento que houve, o acolher da pretensão se vê de rigor. Mas apenas no que toca ao órgão de imprensa. Não no que toca aos outros réus, jornalistas do mesmo, os quais, sendo empregados, em se limitando a cumprir a orientação patronal, não devem ser tidos como co-responsáveis pelo ato ilícito.

Por conseguinte, e dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, fixa-se o reparo compensatório, a ser pago pela editora demandada ao cidadão demandante, na quantia de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais). Correção monetária do tempo sentencial em diante, pelo indexador adotado pela Corregedoria da Justiça. E incidindo os juros de mora, na alíquota mensal de 1%, a partir do fato em berlinda (setembro/2006), nos encerrros da Súmula 54 do Egrégio STJ.

Merece, pois, parcial reforma a Sentença guerreada, em que pesem as qualidades da Juíza **Leila Santos Lopes**. Isto, para a procedência, na maior parte, dos termos iniciais quanto à editora, e improcedência quanto aos citados profissionais de comunicação.

Em consequência, o apelante e a primeira recorrida arcarão, *pro rata*, com as despesas do processo, e taxa judiciária. O recorrente pagará honorários de advogado, em prol dos outros réus, solidariamente, no décimo do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento. E a primeira recorrida pagará tais honorários, quanto ao recorrente, em igual proporção, sobre a monta condenatória.

Assim considerando, dá-se provimento parcial ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

Des. LUIZ FELIPE HADDAD  
Relator